

PARECER N.º 66/PP/2007-P

CONCLUSÃO:

É, pois, forçoso concluir que tais “declarações/testemunhos” não respeitam os limites impostos à *informação objectiva* e à *publicidade lícita* constantes dos números 2 e 3, do artigo 89.º do E.O.A. e, sem margem para dúvidas, se enquadram nas situações previstas na alínea a), do número 4, do mesmo preceito, que as classifica como uma forma de publicidade proibida, pelo que, a Sra. Advogada, (...), deverá abster-se de inserir tais “declarações/testemunhos” ou outros “textos” do mesmo género na sua página da internet.

Por carta dirigida a este Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, em 7/11/2007, a Senhora Advogada, (...), com a cédula profissional n.º (...)P e escritório na (...), da comarca (...), vem solicitar que seja emitido parecer relativo ao tipo de conteúdo de informação que pretende fazer constar da página que dispõe na internet.

Mais concretamente, a Senhora Advogada refere que dessa sua página constam já os seus contactos, o seu curriculum vitae e as suas áreas preferenciais de actividade.

Pretende saber, em síntese, se “...a colocação de testemunhos ou trechos de testemunhos que lhe foram remetidos por Clientes, nos quais se aprecia de forma positiva o trabalho efectuado, em termos genéricos, sem identificação de processos e dos próprios clientes, é permitida ou se se poderá considerar violador do Estatuto da Ordem dos Advogados”.

Esclarece que seria sempre salvaguardada a identidade dos clientes, fazendo constar apenas um primeiro nome, e, ainda, assegurada a própria existência dos testemunhos originais, com autorização do respectivo autor para colocação na página de internet, nas referidas condições.

E, de seguida, concretiza com três exemplos que a seguir se transcrevem:

a) “A transparência profissional (...) para connosco, tem sido fundamental para nos dar segurança nas opções tomadas, quer seja em situações judiciais ou extrajudiciais.

A disponibilidade e prontidão para receber ou transmitir informações tem sido importante para o eficiente desenrolar dos processos, permitindo decidir qual o rumo a tomar no caso concreto”

(...)

b) “O elevado profissionalismo demonstrado incrementou a confiança que nos foi transmitida na primeira reunião.

O empenho, o rigor e a disponibilidade demonstrada, superaram as nossas expectativas.

O acompanhamento diligente do nosso processo transmitiu-nos a ideia de solidariedade na defesa dos nossos interesses”

(...)

c) Fiquei satisfeito não só com o profissionalismo que encontrei (...), mas também com a enorme sensibilidade para lidar com o meu processo, um divórcio com regulação de poder paternal.

A rapidez, o interesse profissional e humano demonstrado foram tão exemplares, que posso hoje afirmar que não hesitarei em recorrer aos serviços de Advocacia não só para resolver problemas, mas também para os prevenir”

(...)

Defende a Senhora Advogada, (...), que estas informações se enquadram na previsão da alínea h), do n.º 3, do artigo 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, embora ressalve que respeitará o parecer que venha a ser emitido por este Conselho Distrital.

O artigo 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados encontra-se regulado no Título III, relativo à Deontologia Profissional, Capítulo I, sob a epígrafe *Informação e Publicidade*.

No seu número um, o citado normativo legal, dispõe que:

“1. O advogado pode divulgar a sua actividade profissional de forma objectiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência”.

No seu número dois, o preceito legal em apreço, esclarece e exemplifica as condutas que considera corresponderem a uma *informação de carácter objectivo*.

No seu número três, o dito preceito legal, enumera situações que considera corresponderem a *actos lícitos de publicidade*.

Mais especificamente, estipula na sua alínea h) que constitui uma forma de publicidade lícita:

“A menção a assuntos profissionais que integrem o curriculum profissional do advogado e em que este tenha intervindo, não podendo ser feita referência ao nome do cliente, salvo, excepcionalmente, quando autorizado por este, se tal divulgação for considerada essencial para o exercício da profissão em determinada situação, mediante prévia deliberação do Conselho Geral”.

Finalmente, no seu número quatro, o preceito legal em análise estipula que são “*actos ilícitos de publicidade*”, nomeadamente:

- a) A colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de auto-engrandecimento e de comparação;*
- b) (...)*
- c) A menção à qualidade do escritório;*
- d) A prestação de informações erróneas ou enganosas;*
- e) A promessa ou indução da produção de resultados;*
- f) O uso de publicidade directa não solicitada.*

Por comparação com o regime estabelecido pelo revogado Dec.-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, esta redacção do artigo 89.º do EOA, introduzida pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, consagra uma manifesta evolução no que respeita à *informação e publicidade* permitida aos Advogados e reflecte, entre outros factores, a discussão sobre o tema no debate e conclusões aprovadas no V Congresso dos Advogados Portugueses, as alterações introduzidas no CCBE, na sua versão de 6 de Dezembro de 2002 e, também, o parecer interpretativo E 41-02, aprovado pelo Conselho Geral em 17 de Janeiro de 2003.

Se é manifesta a abertura do preceito em análise, no que respeita à *informação objectiva e publicidade lícita* dos advogados, a análise mais atenta do mesmo revela a preocupação na clara distinção entre o que deve corresponder ao conceito de publicidade informativa, pessoal e profissional, com carácter vincadamente objectivo, por contraposição com uma publicidade do tipo comercial, propagandística ou de conteúdos persuasivos, esta última claramente ilícita e aquela outra permitida.

No que ao caso concreto interessa, verifica-se que a Senhora Advogada, (...) considera que os “textos” que pretende ver inseridos na sua página da internet não colocam em crise o disposto na alínea h), do n.º 3, do artigo 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Ora, com todo o respeito, não é apenas o preceito invocado pela Senhora Advogada que deve ser chamado a esclarecer a questão levantada pela mesma.

Desde logo, os textos exemplificativos fornecidos pela Senhora Advogada não se enquadram nas estritas situações de *informação objectiva e publicidade lícita* a que se reporta o citado preceito do E.O.A., ou seja, não se trata de menções feitas pelo próprio advogado “(...)a assuntos que integrem o currículo profissional(...) em que este tenha intervindo(...)”.

São, antes, “*declarações/testemunhos*” dos seus clientes e, por isso mesmo, estão carregados de um conteúdo marcadamente subjectivo, resultante das apreciações pessoais feitas por aqueles.

O que até se compreende, uma vez que, entre advogado e cliente, pretende-se que se estabeleça uma relação da confiança recíproca – conforme resulta, nomeadamente, do disposto no artigo 92.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados.

A verdade é que, enquanto tal relação de confiança perdure, será natural que o cliente teça a favor do “*advogado da sua escolha*” comentários abonatórios, com carácter fortemente subjectivo, correspondentes à avaliação que daquele fazem, pelo menos, naquele momento.

Difícilmente, este tipo de “*declarações/testemunhos*” deixará de conter mensagens de conteúdo de carácter persuasivo a favor da actuação do advogado, que a engrandecem aos olhos daquele que as profere e através das quais, necessariamente, se estabeleçam comparações implícitas com a actuação ou actuações dos seus pares (que até podem ser totalmente desconhecidas de quem as profere).

Em abstracto, não se afigura que este tipo de “*declarações/testemunhos*” possam, alguma vez aparecer depuradas do conteúdo subjectivo que lhes é inerente e, assim, possam conter-se dentro dos limites impostos à *informação objectiva* e à *publicidade lícita* constantes dos números 2 e 3, do artigo 89.º do E.O.A.

Em concreto, os textos exemplificativos juntos pela Senhora Advogada revelam uma forte carga subjectiva, de conteúdo marcadamente persuasivo e engrandecedor, e, por isso, necessariamente, comparativo da sua actividade com a de outros advogados.

É, pois, forçoso concluir que tais “*declarações/testemunhos*” não respeitam os limites impostos à *informação objectiva* e à *publicidade lícita* constantes dos números 2 e 3, do artigo 89.º do E.O.A. e, sem margem para dúvidas, se enquadram nas situações previstas na alínea a), do número 4, do mesmo preceito, que as classifica como uma forma de publicidade proibida, pelo que, a Sra. Advogada, (...), deverá abster-se de inserir tais “*declarações/testemunhos*” ou outros “*textos*” do mesmo género na sua página da internet.

Este é, com todo o respeito, o meu parecer.

Guimarães, 11 de Junho de 2008
Relator
João Luís Silva